

**PROJETO DE LEI N° DE 2005
(Do Sr. BADU PICANÇO)**

Dispõe sobre a veiculação de programas voltados à valorização da cultura indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei obriga as emissoras e retransmissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cuja área de cobertura atinja terras indígenas, a veicular programas destinados à valorização da cultura indígena.

Art. 2º. As emissoras e retransmissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cuja área de cobertura atinja terras indígenas, ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, a veicular, no horário compreendido entre as seis e as vinte e duas horas, programas destinados à valorização da cultura indígena.

Art. 3º. Os programas de que trata esta lei serão veiculados atendendo a percentual mínimo do tempo total diário de operação, respeitados os seguintes valores:

I – da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2006, dois por cento do tempo total diário de operação;

II – de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, três por cento do tempo total diário de operação;

III – a partir de 1º de janeiro de 2010, quatro por cento do tempo total diário de operação.

Art. 4º. A valorização da cultura indígena nas emissoras de

radiodifusão compreende, para os efeitos desta lei, a veiculação de programa de qualquer gênero enfocando as tradições, o folclore, a situação econômica e social do índio ou a divulgação de fatos jornalísticos relativos a iniciativas da população indígena.

Parágrafo único. O Poder Executivo oferecerá apoio e supervisão do conteúdo veiculado, nos termos da regulamentação desta lei, e produzirá programa jornalístico diário, com duração não inferior a dez minutos, destinado à divulgação de notícias relativas à população indígena, para veiculação em estações de radiodifusão que estejam obrigadas a cumprir os preceitos desta lei.

Art. 5º. A operação da emissora ou retransmissora em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração, punida com multa no valor de até dois mil reais e, na reincidência, suspensão das transmissões por até dois dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população indígena tem sido, por longo tempo, discriminada nos meios de comunicação social. A imagem do índio veiculada em nossa televisão alterna momentos de ingênuas estilizações do silvícola com notícias degradantes, que o retratam como alguém incapaz de interagir com a sociedade e o Estado, seja por uma suposta fragilidade emocional, ou por uma pretensa rudeza.

Tais imagens, além de inverídicas, pois incompatíveis com a complexidade intelectual, a forte carga de tradições e de cultura próprias e a noção de dignidade pessoal que o índio carrega, são humilhantes para o próprio indígena.

Integrado à sociedade brasileira, muitas vezes em razão de violentos conflitos de terra, apesar da proteção, sempre insuficiente, do Estado, o índio tornou-se, como os demais brasileiros, consumidor de mercadorias e espectador dos meios de comunicação de massa.

Nada mais justo, portanto, que as emissoras e retransmissoras situadas em áreas de reserva indígena passem a veicular programas do interesse da comunidade atendida, conforme é da natureza desses serviços públicos. Para viabilizar tal iniciativa, preservamos a flexibilidade de horários para a veiculação de programas que valorizem a cultura autóctone e determinamos a realização, pelo Poder Público, de programa jornalístico diário que atenda a parte da demanda imposta pelo texto proposto.

Entendemos que, desse modo, estaremos assegurando aos povos indígenas maior acesso aos veículos de comunicação social e melhor uso da mídia em proveito de suas necessidades.

Em vista do descaso a que o índio brasileiro é permanentemente submetido, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa, que reputamos de grande importância para assegurar às comunidades indígenas um tratamento digno e um reconhecimento social compatível com sua importância histórica na formação do nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado BADU PICANÇO

2005_184_Badu Picanço